

# Recursos em Processo Civil

RECURSOS NOS PROCESSOS ESPECIAIS  
RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

**2022 · 7.<sup>a</sup> Edição Atualizada**

António Santos Abrantes Geraldes

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (2011-2022)



## RECURSOS EM PROCESSO CIVIL

AUTOR

António Santos Abrantes Galdes

REVISÃO

Ana Luísa Galdes

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Março, 2022

DEPÓSITO LEGAL

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objecto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.



GRUPOALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

RECURSOS EM PROCESSO CIVIL / [anot.]

António Santos Abrantes Galdes. – 7.ª ed. – (Legislação anotada)

ISBN 978-989-40-0400-4

I – GERALDES, António Santos Abrantes

CDU 347

## OUTROS TRABALHOS DO AUTOR

I – EM LIVRO (ED. LIVRARIA ALMEDINA):

- **Código de Processo Civil anot.** (*em coautoria*)
  - I Vol. – Parte Geral e Ação Declarativa**, 2.<sup>a</sup> ed.
  - II Vol. – Ação Executiva, Processos Especiais e Processo de Inventário**
- **Recursos em Processo Civil – Novo Regime** (2007), 3.<sup>a</sup> ed.
- **O Novo Regime do Processo de Inventário e outras Alterações na Legislação Processual Civil** (*em coautoria*)
- **Temas da Reforma do Processo Civil**, I vol., 2.<sup>a</sup> ed.
  - 1 – Princípios Fundamentais**
  - 2 – Fase Inicial do Processo Declarativo**
- **Temas da Reforma do Processo Civil**, II vol., 4.<sup>a</sup> ed.
  - 3 – Audiência Preliminar, Saneamento e Condensação**
  - 4 – Registo da Prova e Decisão da Matéria de Facto**
- **Temas da Reforma do Processo Civil**, III vol., 4.<sup>a</sup> ed.
  - 5 – Procedimento Cautelar Comum**
- **Temas da Reforma do Processo Civil**, IV vol., 4.<sup>a</sup> ed.
  - 6 – Procedimentos Cautelares Especificados**
- **Temas Judiciários**
  - 1 – Citações e Notificações em Processo Civil**
  - 2 – Custas Judiciais e Multas Cíveis**
- **Suspensão de Despedimento e outras Providências Cautelares no Processo do Trabalho**
- **Recursos no Processo do Trabalho – Novo Regime**

- **Temas da Responsabilidade Civil, I vol.**
  - 1 – **Indemnização do Dano da Privação do Uso**, 3.<sup>a</sup> ed.
- **Temas da Responsabilidade Civil, II vol.**
  - 2 – **Indemnização dos Danos Reflexos**, 2.<sup>a</sup> ed.
- **Acidentes de Viação**, integrado na Coleção “Direitos e Deveres dos Cidadãos”

II – PUBLICAÇÕES AVULSAS:

- Registo da prova, em *Sub Judice*, n.º 8, 1995
- Reforma do processo civil e o foro laboral, em *Prontuário de Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.º 48, 1998
- Documentação e registo da prova em processo laboral, em *Prontuário do Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.º 49, 1998
- Reforma do processo civil e o foro laboral – processo executivo, em *Prontuário de Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.º 50, 1998
- Reforma do processo civil e o foro laboral – procedimentos cautelares, em *Prontuário de Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.º 51, 1998
- A recuperação de empresas, a falência e o direito do trabalho, em *Prontuário de Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.ºs 52 e 53, 1998;
- Valor da jurisprudência cível, em *Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ed. ASJP, t. II, 1999
- Exequibilidade da sentença condenatória quanto aos juros de mora, em *Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ed. ASJP, t. I, 2001
- Títulos executivos, em *Themis*, ed. da FDUNL, ano IV, n.º 7, 2003
- O juiz e a execução, em *Themis*, ed. da FDUNL, ano V, n.º 9, 2004
- Processo civil experimental, em *Novas Exigências do Processo Civil*, ed. da Associação Jurídica do Porto, 2006
- Reforma do regime de recurso cíveis, em *Julgar*, ed. da ASJP, n.º 4, 2008
- A reforma dos recursos introduzida pelo DL n.º 303/07 e os seus reflexos no Código de Processo do Trabalho, em *Prontuário do Direito do Trabalho*, ed. do CEJ, n.ºs 74 e 75, 2008
- Recursos sobre a matéria de facto em processo civil, em *Reforma dos Recursos em Processo Civil – Trabalhos Preparatórios*, ed. do Min. da Justiça, 2008
- Cassação ou substituição. Livre escolha ou determinismo legislativo?, em *As Recentes Reformas na Ação Executiva e nos Recursos*, 2010
- Recursos no Processo do Trabalho, em *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, vol. VI, 2012

- Nova reforma do processo civil, em *Julgar*, ed. ASJP, n.º 16, 2012
- Recursos, em *Revista do Ministério Público (Cadernos II)*, 2012
- Reforma do processo civil, em *Revista da Ordem dos Advogados*, 2012
- Uniformização da jurisprudência cível, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, 2013
- O Novo CPC e o processo do trabalho, em *Estudos da APODIT*, n.º 2, 2014
- Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiros em caso de lesão corporal, em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, vol. IV, 2003
- Execução específica de contrato-promessa de compra e venda celebrado apenas por um dos cônjuges, em *Lex Familia*, ed. do Centro de Direito de Família da FDUC, n.º 1, 2004
- Navio abandonado, em *II Jornadas de Direito Marítimo*, 2012
- Tribunais arbitrais e tribunais estaduais, em *VIII Congresso do CCA*, 2014
- Violação de direitos industriais e responsabilidade civil, em *Direito Industrial*, vol. VIII, 2012
- Indemnização do dano da privação do uso, em *Cadernos de Direito Privado – Especial* n.º 2, 2013
- A responsabilidade civil extracontratual na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, em *Revista de Direito Civil*, ano III, t. II, 2018

São do Código de Processo Civil, na sua versão atualizada à data desta edição, todas as disposições legais referidas no texto sem qualquer outra indicação.

Posto que se tenha procurado a exata reprodução dos preceitos legais, não fica dispensada a consulta da versão oficial publicada no *Diário da República*.

A jurisprudência citada foi essencialmente extraída de *www.dgsi.pt* e de <https://jurisprudencia.csm.org.pt>.

## NOTA PRÉVIA

Cumpridos 40 anos ao serviço da Magistratura Judicial, sendo o último decénio no Supremo Tribunal de Justiça, é tempo de passar a um estágio diferente, desde logo com projeção nesta 7.<sup>a</sup> edição, em que já me encontro liberto das amarras profissionais e do risco de incorrer em contradições entre o que aqui defendo e a apreciação feita em centenas de casos que relatei ou que subscrevi nos diversos graus de jurisdição.

Efetivamente, apesar de ter procurado aplicar na prática o que em teoria me parecia mais correto, sempre pairava, qual espada de Dâmoques, o risco de numa ou noutra vez não ser totalmente coerente com aquilo que escrevia.

O que consigo resumir, no fim destes 40 anos de serviço, é que, em coerência com aquilo que sempre me pareceu ser a correta interpretação dos objetivos do legislador nas sucessivas revisões das normas de processo, procurei colocar o valor da Justiça acima das formalidades, desde que os elementos do processo me permitissem atingir a solução mais justa.

Como se impunha, nesta nova edição tive em atenção as mais recentes alterações legislativas, sendo de evidenciar as que ocorreram relativamente à distribuição dos recursos cíveis nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça (Lei n.º 55/21, de 13 de agosto). A pretexto de um único caso que foi tornado público, o legislador acabou por marcar com o ferrete indelével da desconfiança todos aqueles que exercem a sua função com dignidade e seriedade nesses Tribunais. E como se não bastassem as alterações a respeito de uma operação de natureza essencialmente burocrática que, aliás, é executado por via eletrónica, a desconsideração pelo trabalho sério que quotidianamente é desenvolvido estendeu-se ao funcionamento dos coletivos nos Tribunais Superiores, motivando novas regras a respeito da sua composição: em lugar de os adjuntos serem determinados objetivamente a partir da identificação do relator, passaram a ser igualmente selecionados de forma aleatória.

Além das necessárias atualizações, esta edição desenvolve ou clarifica alguns temas, em resultado do diálogo com a jurisprudência e a doutrina, em face de novos problemas ou novas perspectivas que importa ponderar.

Ainda aproveitei para introduzir algumas alterações estruturais, colocando em capítulos específicos as anotações às normas sobre os recursos em diversos processos especiais regulados quer no Código do Processo Civil, quer noutros diplomas.

As alterações e ampliações ajustam-se ao facto de se tratar de uma obra essencialmente virada para quem tem de defrontar os problemas que se suscitam, sempre com o objetivo de permitir que os fiéis leitores de anteriores edições possam continuar a encontrar informação que, além de atualizada, seja confiável, por revelar o que, embora na perspetiva subjetiva do autor, constitui a visão mais correta do regime jurídico dos recursos.

Na identificação dos acórdãos opto, de novo, pela fórmula mais simples e que permite aceder com facilidade aos respetivos textos que constam de [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e de <https://jurisprudencia.csm.org.pt>.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2022

ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES



# Introdução

## 1. Reforma de 1995/96

O principal contributo que a Reforma de 1995/96 trouxe em matéria de recursos emergiu da atenuação do princípio da *oralidade pura* e da correspondente possibilidade de se proceder ao registo das audiências finais e das provas nelas produzidas. Esta modificação estrutural visou habilitar os Tribunais da Relação a sindicarem efetivamente o julgamento da matéria de facto realizado na 1.<sup>a</sup> instância, mesmo perante decisões assentes, no todo ou em parte, em meios de prova oralmente produzidos. Tal regime sofreu posteriores oscilações que culminaram na atual obrigatoriedade de gravação de todas as audiências finais e no reforço da possibilidade de serem corrigidos erros de julgamento nesta importante área da tutela dos interesses materiais através do processo civil.

Aquela reforma preservou, contudo, o *sistema dualista* de recursos que estava consagrado no CPC de 1961 que contava com a subdivisão em recursos de apelação (e de revista) e em recursos de agravo (e de agravo em 2.<sup>a</sup> instância). Os maiores encargos que passaram a recair sobre os Tribunais da Relação foram compensados com outras medidas que permitiram acelerar e simplificar a tramitação processual. Assim, a fase das alegações passou a processar-se no tribunal *a quo*, de modo que com a remessa dos processos para o tribunal *ad quem* era possível proceder à apreciação imediata do objeto dos recursos que, aliás, incluiu a opção pela decisão singular e sumária do relator. Tudo somado, os resultados revelaram um incremento significativo na celeridade da resposta judiciária, tanto ao nível das Relações como do Supremo Tribunal de Justiça.

Naquela torrente reformista inseriu-se também a polémica exclusão do recurso extraordinário para o Pleno, como reflexo da abolição da figura dos

Assentos que estava prevista no art. 2.º do CC. Consagrado, então, o julgamento ampliado da revista ou do agravo em 2.ª instância, fracassou o objetivo de obter por essa via a uniformização de jurisprudência, a qual não estava na disponibilidade das partes, dependendo da apreciação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## 2. Reforma de 2007

Nova reforma do regime dos recursos foi concretizada pelo DL n.º 303/07, de 24 de agosto, dando seguimento à autorização legislativa conferida pela Lei n.º 6/07, de 2 de fevereiro.<sup>1</sup> Os novos objetivos ficaram registados no respetivo Preâmbulo: reforço da *simplificação* dos recursos, incremento da *celeridade* na sua tramitação e maior *racionalização* do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Na concretização daquele primeiro objetivo inscreveu-se a abolição dos recursos de agravo. Optando o legislador por um sistema monista de recursos, as decisões que anteriormente admitiam agravo com subida imediata continuaram a ser objeto de apelação autónoma. Excluída a possibilidade de interposição de recursos com subida diferida, a impugnação das demais decisões interlocutórias foi transferida para o recurso interposto do despacho saneador ou da decisão final.

O objetivo da celeridade que já anteriormente fora visado foi reforçado com a previsão da apresentação das *alegações* em simultâneo com o requerimento de interposição de recurso, assumindo o legislador o paralelismo com o que já estava previsto no processo do trabalho, no processo penal e no processo administrativo.

No que respeita à *tramitação processual*, entre o recebimento do processo no Tribunal Superior e a respetiva decisão, a solução passou por atribuir prioridade à elaboração do projeto pelo relator, sendo os juízes-adjuntos confrontados, aquando da remessa aos vistos, com a solução por ele já proposta.

Substanciais foram as modificações operadas no acesso ao *Supremo Tribunal de Justiça*, sob o desígnio da redução do número de recursos e da requalificação da função da mais alta instância judiciária. Desde logo, mediante o aumento das *alçadas*, incluindo a da Relação; depois, contrariando a faci-

<sup>1</sup> Sobre a reforma do *regime dos recursos cíveis*, cf. RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, vol. I, pp. 151-155.

lidade com que se podiam manipular os critérios em redor do valor do processo, foi imposto um condicionalismo objetivo ao recurso de revista através da *dupla conforme*, ou seja, da confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância pela Relação, sem voto de vencido, obstáculo apenas transponível através da invocação de um dos fundamentos excepcionais da revista.

Por fim, constatado o relativo insucesso do regime respeitante ao julgamento ampliado da revista, foi reintroduzido o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência para situações caracterizadas pela existência de acórdãos contraditórios proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre a mesma questão essencial de direito.

### 3. Código de Processo Civil de 2013

O CPC de 2013 correspondeu em larguíssima medida a uma mera renuneração do CPC de 1961, sendo pouco significativas as alterações no regime dos recursos que, aliás, já fora substancialmente modificado em 2007.

Algumas alterações foram, contudo, introduzidas, destacando-se o *reforço dos poderes do juiz*, refletido, além do mais, na ampliação das situações de irrecorribilidade a decisões instrumentais proferidas no exercício dos poderes de gestão e de adequação formal ou sobre a apreciação de nulidades gerais (art. 630.º, n.º 2). Também foram fortalecidos os poderes da Relação no que concerne à reapreciação da *decisão da matéria de facto*, tornando mais clara a atribuição de poderes autónomos relativamente à formação da convicção sobre os meios de prova oralmente produzidos e procurando reduzir a tendência para a exponenciação de aspetos de natureza formal. Ao mesmo tempo, em circunstâncias tipificadas, foi reforçada a possibilidade de uma efetiva correção de erros de julgamento, mediante a renovação da produção de meios de prova ou mesmo a produção de novos meios de prova (art. 662.º).

Foi reintroduzida ainda a admissibilidade do recurso de revista sustentado em contradição jurisprudencial em casos em que a intervenção do Supremo é vedada por motivos estranhos à alçada do tribunal (arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 671.º, n.º 2), retomando o que já estivera consagrada no CPC de 1961 (art. 678.º, n.º 4), mas que desaparecera com a Reforma de 2007. Procedeu-se também à atenuação do conceito de dupla conforme, de modo a permitir o recurso de revista, nos termos gerais, nos casos em que a Relação, ao confirmar a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, utiliza fundamentação essencialmente diversa (art. 671.º, n.º 3).

Uma das críticas principais que era dirigida ao regime dos recursos aprovado em 2007 assentava no facto de apenas ser aplicável aos processos instaurados a partir de 1 de janeiro de 2008, opção que contrariava o princípio geral da *aplicação imediata da lei nova* e que conduzia, na prática, à perturbadora coexistência de dois regimes de recursos. Ora, uma vez que a consagração de um regime transitório apenas se justificava quando as novas regras conflitassem com princípios constitucionais que tutelavam as expectativas de interposição de recursos,<sup>2</sup> foi assumida a aplicação do novo regime a todas as decisões proferidas a partir de 1 de setembro de 2013, independentemente da data em que a ação foi instaurada. Tal decorreu do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/13, de 26 de junho, com a seguinte redação:

*“Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com as alterações agora introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei”.*<sup>3</sup>

Deste modo, passou a vigorar um único regime processual para todos os recursos, independentemente da data de início da instância, com ressalva apenas para o valor das alçadas, que continuou a guiar-se pelas normas em vigor na data da instauração da ação,<sup>4</sup> e do obstáculo colocado pela dupla conforme que não se aplica aos recursos de revista interpostos em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008.

<sup>2</sup> Foi a solução emergente do art. 25.º do DL n.º 329-A/95, de 12-12 (aditado pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro), prevendo a aplicação do novo regime “*aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do presente diploma ...*”.

<sup>3</sup> Uma vez que, em lugar de uma alteração do CPC de 1961, se optou pela aprovação formal de um “novo” CPC, mais exata teria sido a previsão da aplicabilidade do regime previsto no CPC de 2013, com a referida exceção. Apesar desta incongruência normativa, o objetivo do legislador resulta bem evidenciado do texto legal, quebrando a insustentável dualidade de regimes que anteriormente existia.

<sup>4</sup> Cf. nota 60. Esta ressalva é sustentada em razões de ordem constitucional que garantem as expectativas existentes na data da instauração da ação relativamente à recorribilidade das decisões em função do valor do processo ou da sucumbência. Aliás, no art. 44.º, n.º 3, da LOSJ (que manteve a regra que já vinha de LOFTJ anteriores), prevê-se que: “*A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação*”.

#### 4. Lei 117/19, de 13 de setembro

Não foi avante a proposta que saiu do Grupo de Trabalho <sup>5</sup> no sentido de se corrigirem algumas disfunções que ainda se verificam ou que resultam de uma prática judiciária desconforme com os propósitos do legislador.

Assim ocorreu com as seguintes sugestões:

- Alteração do n.º 5 do art. 633.º, a respeito da admissibilidade da revista subordinada em situações de dupla conformidade, aproximando-a dos casos em que tal recurso é inviável por motivos relacionados com o valor da alçada ou da sucumbência;<sup>6</sup>
- Alteração do art. 640.º, com o objetivo de tornar ainda mais claras as exigências que recaem sobre o recorrente, quando se insurge contra o julgamento da matéria de facto, e de reduzir a possibilidade de a Relação afastar, por motivos de ordem formal, a apreciação do mérito da apelação;
- Consagração explícita, através da alteração do art. 652.º, da possibilidade de o relator optar por proferir decisão sumária em casos que se revele manifesto que a impugnação da decisão da matéria de facto é improcedente;
- Alteração do art. 644.º, n.º 1, al. b), visando tornar explícito o entendimento de que aos casos de absolvição parcial da instância devem ser equiparados os demais casos de extinção da instância;

<sup>5</sup> Este *Grupo de Trabalho*, que o signatário também integrou, foi constituído por Despacho da Ministra da Justiça de 24 de maio de 2018. O “caderno de encargos”, em matéria de *recursos cíveis*, enunciava a “reconfiguração dos ónus do apelante e do apelado, no caso de impugnação da decisão da matéria de facto, com supressão do prazo acrescido para essa impugnação” e ainda “a redefinição da articulação entre os recursos de revista normal e excecional”. Porém, estranhamente, as sugestões relativas aos recursos ordinários não avançaram no subsequente processo legislativo, com ressalva de algumas modificações no regime do recurso extraordinário de revisão introduzidas pela Lei n.º 117/19, de 13-9. A título meramente informativo, a *Proposta* que resultou do *Grupo de Trabalho* pode ser consultada em <https://blogjppc.blogspot.com/2019/05/alteracao-ao-cpc-7.html>, onde se encontra também a Proposta de Lei n.º 202/XIII oportunamente remetida pelo Governo à Assembleia da República.

<sup>6</sup> Entretanto a divergência jurisprudencial existente foi resolvida através do *AUJ* n.º 1/20, com o seguinte segmento uniformizador: “O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código”.

- Reformulação geral da regulamentação do recurso de revista, pondo termo às dúvidas que emergem da interpretação da al. d) do n.º 2 do art. 629.º, em confronto com o art. 671.º, n.º 2, e clarificando a tramitação inicial do recurso de revista com fundamentação excecional em casos de dupla conforme, mediante a expressa consagração da distribuição de todos os recursos nos termos gerais, incumbindo o relator de proceder à sua apreciação liminar e intervindo a Formação de juízes conselheiros prevista no n.º 3 do art. 672.º apenas para apreciar os fundamentos excecionais da revista;
- Quanto ao recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, propunha-se maior exigência a respeito da contradição jurisprudencial e prescrevia-se a possibilidade de serem temporalmente circunscritos os efeitos da jurisprudência uniformizada.

Porém, como se disse, tais propostas – a par de outras alterações avulsas que incluíam a reposição do regime processual anterior quanto à admissibilidade do articulado de réplica e quanto ao modo de alegação da compensação – não avançaram, quiçá devido ao reduzido tempo de vigência do CPC de 2013, embora não se possa ignorar que teria sido melhor resolver de imediato alguns aspetos disfuncionais geradores de dispensáveis contradições jurisprudenciais que potenciam a insegurança jurídica.<sup>7</sup>

Manteve-se, assim, praticamente intacto o regime dos recursos que foi estabilizado em 2013, apenas se assinalando as modificações que, através da Lei n.º 117/19, ocorreram no recurso extraordinário de revisão, a fim de satisfazer, quanto ao regime da revelia, exigências decorrentes do Direito Europeu. Além disso, regulando ainda as situações em que ao Estado pode ser exigida responsabilidade civil decorrente do exercício da função jurisdicional, foi acautelada a possibilidade de ser obtida a revogação da decisão judicial pelo próprio tribunal que a proferiu, como passo necessário para a formulação de pedido de indemnização contra o Estado.

A alteração legislativa, na medida em que reintegrou no CPC o regime do processo de inventário judicial, abarcou também a previsão de uma norma específica dos recursos a interpor no âmbito desse processo especial (art. 1123.º).

<sup>7</sup> O grosso daquelas sugestões foi entretanto integrado na Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.<sup>a</sup>, a qual foi aprovada na generalidade em 9-6-21, mas o processo legislativo foi interrompido pela dissolução da Assembleia da República.

## 5. Lei n.º 55/21, de 13 de agosto

Com este diploma foi modificado o regime da distribuição de processos. Continuando a ser respeitada o critério da aleatoriedade que faz jus ao princípio do juiz natural, quis o legislador reforçar os mecanismos de controlo externo dessa operação. Mas no que concerne à matéria de recursos foi mais longe, pois que em lugar de o coletivo ser automaticamente determinado a partir da identificação do relator, também os adjuntos na Relação ou no Supremo são abarcados pelo referido critério.

Tal diploma, porém, apesar de já ter decorrido a *vacatio legis* nele prevista, ainda não foi objeto de regulamentação.

## 6. Recursos no processo do trabalho

Uma parte substancial das inovações que, em diversos momentos, ocorreram nos recursos cíveis resultou do aproveitamento do que já fora testado no foro laboral. Assim aconteceu com a simultaneidade da apresentação do requerimento de interposição de recurso e das alegações ou com a redução dos casos de efeito suspensivo nas apelações. Mas, a partir da Reforma do Processo Civil de 1995/96, ocorreu o inverso: foi o processo laboral que beneficiou das inovações que sucessivamente foram introduzidas no processo civil.

Tal foi o caso da impugnação da decisão da matéria de facto perante a Relação, condicionada pela gravação das audiências, a opção pelo monismo recursório e a generalidade das alterações anteriormente enunciadas e que, por via subsidiária, passaram a ser aplicáveis ao foro laboral.

A adaptação do CPT à reforma dos recursos cíveis de 2007 revelou, no entanto, uma excessiva demora, especialmente ao nível do recurso de apelação, o que tornou difícil a perceção do regime que efetivamente vigorava, em face da insuficiência da aplicação subsidiária das normas do processo civil comum, nos termos do art. 1.º do CPT. Também demorou a adaptação ao processo do trabalho das alterações que foram introduzidas no CPC de 2013, o que apenas se verificou através da Lei n.º 107/19, de 9 de setembro.

Do regime agora em vigor, ressalta a abolição da anacrónica exigência de arguição autónoma das nulidades da sentença ou do acórdão da Relação que constava do art. 77.º do CPT, sendo assumida a regra que já vigorava no pro-

cesso civil, ou seja, a da integração da arguição de nulidades nas alegações de recurso, nos termos do art. 615.º do CPC.

No que concerne ao recurso de apelação, evidencia-se a adaptação do art. 79.º-A do CPT ao que constava do art. 644.º do CPC, sem olvidar algumas especificidades do foro laboral, o que permite delimitar com segurança as decisões que são suscetíveis de impugnação imediata daquelas cuja impugnação é diferida.

Crucial se mostrou ainda a modificação operada no art. 80.º do CPT, a respeito dos prazos de interposição de recursos de apelação e de revista, assumindo o paralelismo com o regime que já constava do art. 638.º, n.º 1, do CPC. Tal como ocorre no processo civil comum, é estabelecido o prazo geral de 30 dias (em lugar do prazo de 20 dias que estava previsto), sendo reduzido a 15 dias nos casos em que a impugnação incida sobre decisões interlocutórias e – aspeto particularmente importante – quando se trate de decisões proferidas em processos legalmente qualificados como “*urgentes*”, sejam os procedimentos cautelares, sejam os processos elencados no art. 26.º, n.º 1, do CPT, com destaque para as ações com processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento ou de impugnação de despedimento coletivo, ações emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais ou ações para reconhecimento da existência de contrato de trabalho.



## ÍNDICE

INTRODUÇÃO	13
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	21
Art. 627.º (Espécies de recursos)	21
Art. 628.º (Noção de trânsito em julgado)	36
Art. 629.º (Decisões que admitem recurso)	42
Art. 630.º (Despachos que não admitem recurso)	89
Art. 631.º (Quem pode recorrer)	98
Art. 632.º (Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso)	109
Art. 633.º (Recurso independente e recurso subordinado)	113
Art. 634.º (Extensão do recurso aos partes não recorrentes)	125
Art. 635.º (Delimitação subjetiva e objetiva do recurso)	132
Art. 636.º (Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido)	144
Art. 637.º (Modo de interposição do recurso)	155
Art. 638.º (Prazos)	164
Art. 639.º (Ónus de alegar e formular conclusões)	181
Art. 640.º (Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto)	194
Art. 641.º (Despacho sobre o requerimento)	212
Art. 642.º (Omissão de pagamento das taxas de justiça)	225
Art. 643.º (Reclamação contra o indeferimento)	226
<b>CAPÍTULO II – RECURSO DE APELAÇÃO</b>	237
Art. 644.º (Apelações autónomas)	237
Art. 645.º (Modo de subida)	267
Art. 646.º (Instrução do recurso com subida em separado)	269
Art. 647.º (Efeito da apelação)	271
Art. 648.º (Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo)	280

Art. 649.º (Traslado e exigência de caução)	281
Art. 650.º (Caução)	283
Art. 651.º (Junção de documentos e de pareceres)	286
Art. 652.º (Função do relator)	288
Art. 653.º (Erro no modo de subida do recurso)	309
Art. 654.º (Erro quanto ao efeito do recurso)	310
Art. 655.º (Não conhecimento do objeto do recurso)	312
Art. 656.º (Decisão liminar do objeto do recurso)	314
Art. 657.º (Preparação da decisão)	319
Art. 658.º (Sugestões dos adjuntos)	323
Art. 659.º (Julgamento do objeto do recurso)	325
Art. 660.º (Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias)	327
Art. 661.º (Falta ou impedimento dos juízes)	329
Art. 662.º (Modificabilidade da decisão de facto)	330
Art. 663.º (Elaboração do acórdão)	365
Art. 664.º (Publicação do resultado da votação)	385
Art. 665.º (Regra da substituição ao tribunal recorrido)	386
Art. 666.º (Vícios e reforma do acórdão)	390
Art. 667.º (Acórdão lavrado contra o vencido)	392
Art. 668.º (Reforma do acórdão)	393
Art. 669.º (Baixa do processo)	394
Art. 670.º (Defesa contra as demoras abusivas)	395
<b>CAPÍTULO III – RECURSO DE REVISTA</b>	<b>399</b>
Art. 671.º (Decisões que comportam revista)	399
Art. 672.º (Revista excecional)	443
Art. 673.º (Recursos interpostos de decisões interlocutórias)	465
Art. 674.º (Fundamentos da revista)	467
Art. 675.º (Modo de subida)	485
Art. 676.º (Efeito do recurso)	486
Art. 677.º (Regime aplicável à interposição e expedição da revista)	489
Art. 678.º (Recurso <i>per saltum</i> para o Supremo Tribunal de Justiça)	490
Art. 679.º (Aplicação do regime da apelação)	493
Art. 680.º (Junção de documentos e pareceres)	500
Art. 681.º (Alegações orais)	501
Art. 682.º (Termos em que julga o tribunal de revista)	503
Art. 683.º (Novo julgamento no tribunal <i>a quo</i> )	511
Art. 684.º (Reforma do acórdão no caso de nulidades)	514

Art. 685.º (Nulidades dos acórdãos)	517
Art. 686.º (Uniformização de jurisprudência)	518
Art. 687.º (Especialidades no julgamento)	538

#### **CAPÍTULO IV – RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

	547
Art. 688.º (Fundamento do recurso)	547
Art. 689.º (Prazo para a interposição)	561
Art. 690.º (Instrução do requerimento)	562
Art. 691.º (Recurso por parte do Ministério Público)	565
Art. 692.º (Apreciação liminar)	567
Art. 693.º (Efeito do recurso)	571
Art. 694.º (Prestação de caução)	572
Art. 695.º (Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente)	572

#### **CAPÍTULO V – RECURSO DE REVISÃO**

	575
Art. 696.º (Fundamentos do recurso)	575
Art. 696.º-A (Responsabilidade civil do Estado)	585
Art. 697.º (Prazo para a interposição)	587
Art. 698.º (Instrução do requerimento)	590
Art. 699.º (Admissão do recurso)	592
Art. 700.º (Julgamento da revisão)	594
Art. 701.º (Termos a seguir quando a revisão é procedente)	595
Art. 701.º-A (Pedido de indemnização contra o Estado)	597
Art. 702.º (Prestação de caução)	598

#### **CAPÍTULO VI – RECURSOS NA AÇÃO EXECUTIVA**

	599
Art. 852.º (Disposições reguladoras dos recursos)	599
Art. 853.º (Apelação)	602
Art. 854.º (Revista)	606

#### **CAPÍTULO VII – RECURSOS EM PROCESSOS ESPECIAIS PREVISTOS NO CPC**

	609
1 – Tutela da personalidade	611
2 – Acompanhamento de maiores	615
3 – Divisão de coisa comum	620
4 – Prestação de contas	625
5 – Indemnização contra magistrados	633

RECURSOS EM PROCESSO CIVIL

6 – Revisão de sentença estrangeira	635
7 – Jurisdição voluntária	637
8 – Inventário	644

**CAPÍTULO VIII – RECURSOS EM PROCESOS ESPECIAIS  
PREVISTOS NOUTROS DIPLOMAS**

	653
1 – Processo tutelar cível	654
2 – Processo de adoção	662
3 – Proteção de crianças e jovens em risco	665
4 – Insolvência	669

**CAPÍTULO IX – RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

	677
Índice ideográfico	723
Bibliografia principal	739